



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.847, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Concede anistia, nos termos do inciso XVII do art. 21 da Constituição Federal, aos que, nas eleições de 2022, tiveram cassado o registro ou diploma ou sido declarados inelegíveis, pela prática de manifestações publicadas na internet ou em redes sociais sobre o sistema de votação brasileiro e a utilização de urnas eletrônicas, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3317/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Concede anistia, nos termos do inciso XVII do art. 21 da Constituição Federal, aos que, nas eleições de 2022, tiveram cassado o registro ou diploma ou sido declarados inelegíveis, pela prática de manifestações publicadas na internet ou em redes sociais sobre o sistema de votação brasileiro e a utilização de urnas eletrônicas, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiados os candidatos que tiveram contra si aplicada sanção de inelegibilidade decorrente da prática de ato considerado abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em relação às eleições de 2022, e em face de manifestações publicadas na internet ou em redes sociais sobre o sistema de votação brasileiro e a utilização de urnas eletrônicas, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. A anistia também alcança a cassação de registro e diplomas quando presentes as mesmas circunstâncias descritas no *caput*, com a revalidação dos votos a eles atribuídos e o imediato recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a consequente diplomação daqueles que, considerados os novos cálculos, tenham obtido êxito eleitoral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Nos dias atuais, a liberdade de expressão tem sido mitigada por decisões do Poder Judiciário que, em determinadas situações, têm considerado manifestações nas redes sociais da internet como abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação.

É o caso, por exemplo, de manifestações que desconfiam da segurança e credibilidade do sistema de votação, que se utiliza de urnas eletrônicas. Houve casos em que a própria soberania popular restou comprometida em face da anulação de votos dados a candidatos que têm posicionamentos críticos ao referido sistema.

O contexto a que nos referimos sugere uma indagação: serão os cidadãos brasileiros obrigados a confiar e acreditar em sistemas tecnológicos como se fosse impossível de burlá-lo? Aparentemente, a resposta é que todos são obrigados a acreditar sob pena de ter seus direitos políticos passivos (*ius honorum*) suspensos por longo período.

A nosso ver, não está correto esse estado de coisas.

A Constituição Federal, no entanto, oferece mecanismos ao Congresso Nacional para reparar injustiças. É o caso do inciso VIII do artigo 48, o qual atribui competência ao Congresso Nacional para dispor sobre a concessão de anistia, podendo esta ser concedida antes ou depois do trânsito em julgado de decisões.

Trata-se a anistia, a rigor, de um arranjo institucional do sistema político delineado pelo legislador constituinte com o objetivo de, mediante uma decisão política, corrigir e equilibrar eventuais distorções constantes de decisões judiciais. É esse justamente o caso que se está buscando com a presente proposta de anistia.

Referimo-nos, especialmente, como já dito, às decisões judiciais que cassam mandatos com base em manifestações críticas realizadas via internet ou em plataformas de redes sociais sobre o sistema de votação eletrônica implementado pela Justiça Eleitoral.

Ora, todas as manifestações sobre tal temática estão inseridas em contexto maior de uma solução que, se implementada, traria maior



sentimento de segurança e confiabilidade a todos. Estamos a falar da materialização do voto eletrônico com sua impressão.

Tal solução, se implementada afastaria a sensação de insegurança por parte do eleitor. Convém, nesse ponto, reproduzir pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), no ano de 2022, e divulgada na página do Tribunal Regional do Mato Grosso (TRE-MT)¹, “demonstrando que 63,7% da população acredita que o modelo das urnas eletrônicas é transparente e seguro”. Ora, *a contrario sensu*, cerca de um terço da população brasileira não compartilham dessa opinião, ainda que o sistema de votação eletrônico tenha sido responsável pela eliminação de uma série de fraude que ocorriam no passado.

A questão essencial é que nos parece razoável, proporcional e desejável que se busque ainda maior nível de segurança e transparência. Nesse contexto, registre-se, a bem da verdade, que a tecnologia votação com a materialização dos votos, conhecida pela sigla em inglês VVPAT², constitui um padrão internacional entre os países que adotam “máquinas de votar” em suas eleições.

Convém deixar claro, no entanto, que o objeto da presente proposição não é discutir a melhor solução para o sistema de votação brasileiro. O objeto central da presente proposta é a concessão de anistia aos que tenham sido condenados por manifestações críticas ao sistema de votação.

Tal crítica, ainda que exagerada em muitos momentos, de certa forma, refletem a posição de muitos cidadãos, os quais podem e devem se manifestar.

Ademais, registre-se, nessas decisões judiciais, em que houve a equiparação dos meios de comunicação social (televisão, rádio, jornais e revistas) à internet ficou constatada uma inovação conceitual relevante, sobretudo pelo fato de que tal “uso indevido” não pode ser presumido, sendo indispensável que reste demonstrada, no caso concreto, a gravidade da

1 <https://www.tre-mt.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Julho/pesquisa-revela-que-63-7-dos-brasileiros-confiam-na-urna-eletronica>

2 Voter-verified paper audit trail (VVPAT)



conduta. Do contrário, trata-se de uma cassação de mandato por declarações que não têm impacto eleitoral.

Ora, para se cassar um mandato concedido pelo povo – princípio da soberania popular – não se revela razoável apenas o entendimento sobre o que seria uma conduta “grave”. Chega-se a afirmar nas decisões que a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta não mais constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, mas, substancialmente, o desvalor do comportamento.

Com o respeito que todos devemos às decisões dos tribunais, esse entendimento barateia a soberania popular e transforma o subjetivismo do termo “gravidade” em ferramenta de cassação de mandatos.

Também cabe ressaltar que, em certos casos, há frontal divergência de entendimento entre as Cortes regionais e a Corte Superior. Não que tal fato seja, *per se*, apto a justificar a concessão de anistia, mas denota, de certo modo, a necessidade do amadurecimento da questão.

Vale, portanto, repisar o fato de que a equiparação da internet e das redes sociais jamais foi objeto de debate ou de deliberação pelo Poder Legislativo. O tema das *fake news*, e sua disciplina no âmbito eleitoral, está ainda aberto no âmbito do Parlamento brasileiro.

O certo é que se o tema não está suficientemente maduro para constar de uma legislação específica, não nos afigura também razoável que seja objeto de medidas judiciais extremamente gravosas, as quais anulam votos, cassam registros e diplomas e declaram a inelegibilidade de candidatos por longos períodos.

Assim, em face das razões acima expostas, estamos a propor uma anistia em um contexto específico, sem ofender, evidentemente, os requisitos da generalidade e abstração.

À guisa de fechamento, insistimos: não deve o Parlamento quedar-se inerte diante de condenações que cassam mandatos, barateando o princípio-mor da democracia – a soberania popular –, sobretudo quando fundadas em temas controversos, tais como o sistema de votação eletrônica.



Certo de que estamos contribuindo para o fortalecimento dos mandatos concedidos pelo povo, e, conseqüentemente, com a consolidação da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199005-18;64
--	---

FIM DO DOCUMENTO